Processon <u>E-12/003/73</u> /2015

Data 12/01, 15 9, 53

Governo do Estado do Rio de Janedoka: Rendeon Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003.73/2015

Autuação:

12/01/2015

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório

E-12/003.430/2014.

Sessão Regulatória:

27 de outubro de 2015.

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 049, de 06/01/15, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.360, de 17/12/14ⁱ, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.468ⁱⁱ, de 31/03/15.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração nº 144/2015, de 03/08/2015, constante nos autos às fls. 23, devidamente recebido pela Concessionária em 21/08/2015.

Em 27/08/15, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e solicitação de efeito suspensivo, e, no mérito, salienta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui que o Auto de Infração impugnado deve ser mantido por atender aos requisitos legais.

Processon E-12/003/73/2015

Data 12/01/15 54

Data 12/01/15 54

Data 12/01/15 54

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta ao oficio AGENERSA/CODIR/MF nº. 90, de 23/09/15, a Concessionária apresentou (DIJUR-E-1333/2015), em 05/10/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia ao Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.360

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 546535.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.

ii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2468

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 546535.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e no mérito, negar-lha provimento, mantendo-se na integra a Deliberação AGENERSA nº 2360/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Processon e-12/003/73/2015
Data 12/01/15 4 55

Governo do Estado do Rio de Janeiro Remon 10 4345648 Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/003.73/2015

Autuação:

12/01/2015

Concessionária:

CEG

Assunto:

Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório

E-12/003.430/2014.

Sessão Regulatória:

27 de outubro de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 144/2015, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.360, de 17/12/14.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na "inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA" e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese¹, e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria², concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente³ e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, voltese a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas⁴.

Pelo exposto, proponho conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 144/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator ID 4356807-6

¹ art. 11, da IN CODIR 001/2007

² Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

³ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERS A"

Enunciado nº. 2 "(...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Berviço Público Estadua Processon E-12/003/73/2014

10 4345648~0

Governo do Estado do Rio de Jantigrica: Reculos Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2720, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA INFRAÇÃO. CEG PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003.430/2014.

AGÊNCIA REGULADORA **CONSELHO-DIRETOR** DA DE **ENERGIA** SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processó Regulatório nº E-12/003.73/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 144/2015, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

José Bismarck Vianna d Conselheiro-Preside ID 4408976-7

Luigi Lauardo Troisi

selheiro 1D 4429960-5

Coery Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro ID 4408294-0

Carlos Santos Fei Conselheiro

ID 3923473-8